



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 604

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Aos Estabelecimentos Bancários

Comunicamos que, em virtude das normas baixadas pela Resolução n° 674, de 22.01.81, e pelas Circulares n° 604, 605 e 606, de 12.02.81, com as modificações introduzidas pelas Circulares n° 620, 621 e 622, de 31.03.81, as Seções 16-13-5, 16-13-6, 16-13-7 e 18-8-5 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com as alterações indicadas nas folhas anexas.

2. Informamos, outrossim, com relação ao “Programa de Financiamento às Empresas Comercial-Exportadoras”, que:

a) as operações realizadas ao amparo de contratos de abertura de crédito rotativo ainda em vigor, firmados com base na revogada Resolução n° 329, de 16.07.75, ficam sujeitas aos custos então pactuados — que serão exigidos no ato da utilização dos recursos —, até a emissão do Certificado de Participação Básico;

b) as responsabilidades decorrentes das operações realizadas anteriormente ao advento da Resolução n° 674, de 22.01.81, liam como daquelas contratadas na forma da alínea anterior onerarão, para fins de sargem de refinanciamento, a dotação apurada com base nas normas ora vigentes.

3. No que tange ao “Programa de Financiamento à Produção para Exportação” deve ser observado que as responsabilidades decorrentes da operações realizadas ao amparo da revogada Resolução n° 602, de 15.03.80 — que entram em regime de liquidação —, onerarão, para fins de margem de refinanciamento, a dotação apurada com base nas normas ora vigentes.

D.O.U. 04.06.81

Brasília (DF), 1° de junho de 1981

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS

Walber José Chavantes — Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N° 553

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

Capítulo excluído

4 — REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

.....  
24 — Programa Especial de Apoio ao Desenvolvimento da Região Semi-Árida do  
Carta-Circular n° 604 de 1° de junho de 1981



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nordeste — Projeto Sertanejo

---

Capítulo alterado

16 — BANCOS COMERCIAIS

---

13 — Redescontos e Refinanciamentos

---

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos Comerciais — 16

Índice dos Capítulos e Seções

13 - REDESCONTOS E REFINANCIAMENTOS

Seção excluída

4 — Redesconto de Comercialização Agrícola

BANCOS COMERCIAIS - 16

Redescontos e Refinanciamentos — 13

Programa de Financiamento às Empresas Comercial-Exportadoras — 5

Itens alterados:

1 - O banco comercial autorizado a operar em câmbio pode refinarciar junto ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias ou em suas Representações Regionais operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras constituídas de acordo com o Decreto-lei nº 1.248/72, relativas à encomenda ou aquisição de produtos destinados à exportação, desde que tais produtos estejam relacionados na Portaria nº 130/73 do Ministério da Fazenda.

4 — A concessão do Certificado citado no item anterior condiciona-se à apresentação de pedido expreso, dirigido ao Departamento de Operações Bancárias acompanhado dos seguintes documentos:

a) cópia do CRE;

b) cópia do último balanço;

c) relação contendo o valor FOB, em dólares americanos, das exportações efetivas de mercadorias não-incluídas na Portaria nº 130/73 do Ministério da Fazenda — excluídas as comissões de agente ou representante no exterior — realizadas no período de 12 meses anteriores ao pedido, discriminadas por produto, de acordo com a classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM);

Carta-Circular nº 604 de 1º de junho de 1981



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

d) relações das exportações de mercadorias incluídas na Portaria n° 130/73 do Ministério da Fazenda, produzidas por:

I — empresas cujo faturamento global, no último exercício social, não tenha ultrapassado 250.000 MVR, tomado o vigente ao final do mencionado período;

II — empresas cujo faturamento global, no último exercício social, tenha ultrapassado 250.000 MVR, tomado o vigente ao final do mencionado período;

e) das relações de que trata a alínea anterior devem constar, de forma separada, o nome de cada empresa, a praça onde está sediada, o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), bem como o valor FOB em dólares americanos — excluídas as comissões de agente ou representante no exterior — dos produtos efetivamente exportados.

6 – O valor do CPB, para fins de levantamento de recursos, é expresso em dólares americanos e corresponde ao somatório das parcelas a seguir, baseadas no montante das exportações efetivamente realizadas no período de 12 meses anteriores ao pedido de habilitação:

a) relativamente aos produtos relacionados na Portaria n° 130/73 do Ministério da fazenda:

I — até 60% do valor das exportações de mercadorias produzidas por empresas cujo faturamento global não ultrapasse 250.000 MVR;

II — até 40% do valor das exportações de mercadorias produzidas por outras empresas;

III — se houver interligação (controle, coligação ou interdependência) entre a comercial-exportadora e produtora cujo faturamento global ultrapasse 250.000 MVR e caso os produtos estejam incluídos entre os assistidos pelo Programa de Financiamento à Produção para Exportação de que trata MNI 16-13-7 e 18-8-5, o percentual aplicável será o mesmo que vigorar para fins do citado programa, limitado ao que for fixado no inciso anterior;

b) até 25% das exportações de produtos não incluídos na Portaria n° 130/73 do Ministério da Fazenda, desde que não sejam primários, assim entendidos aqueles “in natura”.

11 — A concessão do CPA é condicionada a solicitação formal, acompanhada de relação contendo o valor FOB, em dólares americanos, das exportações de mercadorias admitidas no programa, efetivamente realizadas nos semestres sob comparação, discriminadas por produto, de acordo com a classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), das quais tenha sido deduzido o valor de comissões pagas a agente ou representante no exterior.

13 — Nas informações que instruem os pedidos do CPB e do CPA não podem ser computadas;

a) as exportações em cruzeiros;

b) as reexportações ou exportações de produtos importados;

c) as remessas de bens para feiras ou exposições, enquanto não vendidos;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

d) as exportações sem cobertura cambial, como doação, assistência técnica, reposição por defeito, amostra e casos similares.

14 — A contratação dos financiamentos pelo banco comercial obedece às seguintes condições:

a) formalização por meio de títulos de crédito à exportação (Lei n° 6.313/75);

b) presença de avalista(s) idôneo(s) nas operações lastreadas por nota de crédito à exportação;

c) prazo máximo de 180 dias;

d) valor não superior a 100% do equivalente, em cruzeiros, ao disponível no Certificado de Participação — o qual possui caráter rotativo—, utilizada, para fins de conversão, a taxa para compra de dólares americanos, vigente à data do financiamento;

e) custo total de até 40% ao ano, irrajustável no prazo da operação e exigível na amortização, no vencimento e/ou na liquidação dos títulos;

f) as operações de financiamento sujeitam-se, por empresa, aos seguintes tetos de aplicação:

I — 5% da dotação apurada na forma da alínea “a” do item 17;

II — 7,5% da dotação apurada na forma da alínea “b” do item 17;

g) isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, salvo nos casos previstos no item 25.

16 — Os pagamentos ou adiantamentos a que se refere o item anterior devem ser efetuados, pelo banco financiador, exclusivamente ao produtor, por meio de ordem de pagamento, cheque nominativo ou crédito em conta, até o dia útil seguinte à apresentação, pela empresa comercial-exportadora, dos comprovantes de aquisição ou encomenda das mercadorias,

17 — O refinanciamento das operações da espécie subordina-se às conveniências e disponibilidades do programa e obedece às seguintes disposições:

a) como teto de aplicação, o banco comercial desfruta, em caráter rotativo e por prazo indeterminado, de dotação equivalente a 100% de seu capital realizado e reservas, registrados em cada balanço semestral;

b) admite-se, entretanto, a flexibilização do critério previsto na alínea anterior, podendo a dotação ser elevada para até 150% do capital realizado e reservas, desde que o valor assim apurado não ultrapasse 646,000 MVR, tomado aquele em vigor à data do balanço semestral;

c) custo inferior em 4 pontos de percentagem ao custo máximo estabelecido para o financiamento (alínea “e” do item 14);

d) o custo do refinanciamento, referido na alínea anterior, é exigido e debitado na amortização, no vencimento e/ou na liquidação das operações;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

e) apresentação de borderô padronizado pelo Banco Central acompanhado:

I — dos títulos descritos na alínea “a” do item 14, devidamente endossados;

II — do Certificado de Participação, que é devolvido após autenticado pelo Banco Central;

III — de cópia dos comprovantes de pagamento direto ao produtor e de aquisição ou encomenda da mercadoria, onde deve constar sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM);

e) no borderô de que trata a alínea anterior deve constar, sobre assinaturas devidamente autorizadas, declaração nos seguintes termos:

“Declaramos estar cientes da regulamentação do Programa de Financiamento às Empresas Comercial-Exportadoras, em que se baseiam as presentes operações.”

20 — No prazo máximo de 10 dias contados da liquidação ou amortização da operação, o banco financiador deve apresentar ao Banco Central as guias de exportação respectivas (via da comercial-exportadora), contendo a averbação da Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. quanto ao efetivo embarque realizado e capeadas por relação contendo o número, em ordem crescente, e o valor de cada uma delas, além do nome do produtor das mercadorias.

23 — A reutilização da margem aberta no certificado, em virtude da liquidação ou amortização de operação, somente é permitida:

a) se comprovada a exportação respectiva, pelo valor, em dólares americanos, correspondente ao da operação;

b) se tiverem sido debitados os custos adicionais previstos no item 25.

24 — É também admitida a reutilização de margem aberta no Certificado — com a concomitante suspensão do débito de custos adicionais, por prazo que somado ao da respectiva operação não ultrapasse 360 dias —, desde que a empresa comercial-exportadora apresente ao Banco Central, através do banco financiador, qualquer dos documentos abaixo, permanecendo, entretanto, o compromisso de exibição das guias de exportação respectivas, tão logo embarcada a mercadoria:

a) cópia do conhecimento de depósito relativo à armazenagem da mercadoria financiada e ainda não exportada;

b) guias de exportação, devidamente averbadas, em valor idêntico ao do financiamento, mas correspondentes a outras mercadorias, cabendo observar que a data dos embarques não pode anteceder à liquidação da operação em mais de 30 dias;

c) documentos que demonstrem o efetivo ingresso de divisas no País, relativas ao pagamento das mercadorias financiadas, ainda por exportar.

25 - empresa comercial-exportadora fica sujeita a custos adicionais calculados com base na diferença entre a taxa máxima de financiamento e a maior taxa, esta “por dentro”, prevalecente, à época do refinanciamento, para as operações de “Empréstimos de Liquidez”,



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

pelos prazos e nas situações a seguir discriminadas:

a) pelo período compreendido entre a data da exportação e a de liquidação ou amortização, quando não for cumprida a exigência contida no item 18;

b) por todo o período em que a operação estiver refinanciadas:

I — se, vencida a operação e transcorridos 210 dias da data de sua contratação, não for comprovada a exportação da mercadoria financiada, nem adotados os procedimentos admitidos no item 24;

II — nas hipóteses previstas nos itens 21 e 24, se, passados 360 dias, a contar da data da realização do financiamento, não for comprovada a exportação da mercadoria financiada.

26 — Apurada qualquer inexatidão nas informações que concorra para a emissão dos Certificados de Participação por valor superior ao devido, fica a empresa comercial-exportadora sujeita à compensação no(s) próximo(s) Certificado(s) de Participação, do valor, em dólares americanos, correspondente ao dobro da parcela utilizada em excesso,

27 — A não efetivação do recolhimento ao Banco Central de quantias relativas a principal recebidas das empresas comercial-exportadoras, bem como o simples atraso na adoção da providência, sujeita o banco comercial aos custos adicionais previstos no item 25 — intransferíveis às beneficiárias — calculados, entretanto, a partir da taxa de refinanciamento, pelo período de atraso, contado da data da liquidação antecipada ou da amortização do financiamento.

### Item incluído

28 — Nas hipóteses previstas nos itens 25 e 27, o Banco Central faz a cobrança respectiva, mediante débito efetuado na forma do item 29, exigindo também, no caso do item 25, que o banco refinanciador apresente o comprovante de recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários que, então, passa a ser devido.

### Itens alterados

29 — Toda movimentação de recursos oriunda do refinanciamento de operações ao abrigo do programa, bem como a cobrança dos custos adicionais acaso devidos, é efetuada sob aviso, mediante débitos ou créditos na conta “RESERVAS BANCÁRIAS” mantida pelos bancos comerciais junto ao Banco Central.

30 — É expressamente vedado em relação às operações da espécie:

a) o repasse, sob qualquer denominação, à produtora das mercadorias cuja aquisição ou encomenda foi financiada, de custos financeiros decorrentes dos recursos levantados pela empresa comercial-exportadora;

b) a utilização das exportações de produtos financiados pelos programas mencionados nas Seções 16-13-6, 16-13-7 e 18-8-5, na baixa dos compromissos assumidos com base na linha de crédito de que trata esta seção ou ainda para demonstração de possíveis incrementos nas exportações, sob pena de aplicação dos custos adicionais previstos no item 25, como se a exportação não tivesse sido efetuada.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

### Itens incluídos

32 — O refinanciamento de que se trata não assegura cobertura para eventuais riscos inerentes às operações realizadas de conformidade com as normas aqui consignadas.

33 — O banco comercial, em vista da responsabilidade que lhe é atribuída, deve examinar rigorosamente cada operação, com observância das presentes normas, a fim de que não sejam desvirtuados os objetivos do programa.

34 — O banco comercial reconhece como prova de sua dívida e demais obrigações, em decorrência dos refinanciamentos:

- a) os avisos de débito e crédito expedidos pelo Banco Central;
- b) os avisos que subscrever a favor do Banco Central.

35 — Fica expresse e plenamente assegurada, na forma do item anterior, a certeza e liquidez da operação de refinanciamento — compreendendo os custos e outras despesas —, bem como dos débitos decorrentes da aplicação de custos adicionais.

### Itens excluídos

17 — Ainda em relação à contratação das operações, devem os estabelecimentos bancários obedecer aos seguintes tetos de aplicação:

- a) global: 100% do montante do capital realizado e reservas, registrado em cada balanço semestral;
- b) por empresa: 5% do total previsto na alínea anterior.

18 — É admitida a flexibilização dos critérios de determinação dos tetos de aplicação previstos no item anterior, podendo estes ser elevados aos seguintes níveis:

- a) global: até 150% do montante do capital realizado e reservas, registrado em cada balanço semestral, desde que o valor assim apurado não ultrapasse 646.000 MVR, tomado aquele em vigor à data do balanço;
- b) por empresa: até 7,5% do valor apurado na forma da alínea anterior.

29 — A aplicação dos custos adicionais previstos nos itens 27 e 28 obriga a apresentação, pelo financiador, do comprovante de recolhimento do imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, que então passa a ser devido.

### **BANCOS COMERCIAIS — 16**

#### **Redescontos e Refinanciamentos — 13**

#### **Programa de Financiamento de Produtos exportáveis Depositados — 6**

1 — O banco comercial autorizado a operar em câmbio pode refinarciar junto ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias ou em suas Representações Regionais operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras ou produtores-



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

vendedora.

2 — Para os efeitos deste programa são acolhidas operações efetivadas em decorrência de depósitos de mercadorias em armazéns, sob regime de entreposto aduaneiro na exportação, nos termos do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.248/72.

3 — Somente são objeto de tais operações os produtos relacionados na Portaria nº 130/73 do Ministério da Fazenda.

4 — A utilização dos recursos de espécie faz-se por expressa solicitação do banco comercial ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias e subordina-se às conveniências e disponibilidades do programa.

5 — Para habilitação ao programa, as empresas produtores-vendedora devem inscrever-se no Banco Central/Departamento de Operações Bancárias ou em suas Representações Regionais mediante a entrega de carta-proposta e comprovante de registro no Cadastro de Exportadores da Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A.

6 — Às empresas assim habilitadas, é fornecido “Certificado de Inscrição”, com prazo de validade de 1 ano, renovável por períodos iguais.

7 — Quanto às empresas comercial-exportadoras, devem ser detentoras do “Certificado de Registro Especial”, emitido conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A.

8 — A contratação dos financiamentos pelo banco comercial obedece às seguintes condições:

a) formalização através de cédulas de crédito à exportação (Lei nº 6.313/75, acompanhadas dos conhecimentos de depósito unidos aos respectivos “warrants”, representativos do armazenamento das mercadorias, realizado em entreposto expressamente autorizado por ato do Sr, Ministro da Fazenda, a funcionar sob regime aduaneiro na exportação;

b) os títulos devem ostentar prazo máximo de 180 dias, não podendo o vencimento de cada qual ultrapassar o do prazo de armazenagem das mercadorias entre postadas, admitindo-se renovação das operações por igual período, desde que comprovada a dificuldade para a efetivação da exportação;

c) custo total de até 40% ao ano, irrealizável no prazo da operação e exigível na amortização, no vencimento e/ou na liquidação dos títulos;

d) não são permitidas operações que envolvam empresas depositantes e armazenadoras vinculadas entre si (associadas, ligadas por controle, coligadas ou interdependentes etc.);

e) as mercadorias objeto das operações não podem estar amparadas por adiantamentos sobre contratos de câmbio, devendo as cédulas de crédito à exportação conter cláusula específica a respeito;

f) isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, salvo nos casos previstos no item 13.

Carta-Circular nº 604 de 1º de junho de 1981



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

9 — O refinanciamento das operações da espécie obedece às seguintes disposições:

a) custo inferior em 4 pontos de percentagem ao custo máximo estabelecido para o financiamento (alínea “c” do item anterior);

b) custo do refinanciamento, referido na alínea anterior, é exigido e debitado na amortização, no vencimento e/ou na liquidação das operações;

c) apresentação de borderô padronizado pelo Banco Central acompanhado:

I — dos títulos descritos na alínea “a” do item anterior, devidamente endossados;

II — do “Certificado de Inscrição” ou “Certificado de Registro Especial”, conforme se trate de empresa produtor-vendedora ou comercial exportadora, que são restituídos no ato da operação;

d) no borderô de que trata a alínea “c” deve constar, sobre assinaturas devidamente autorizadas, declaração nos seguintes termos:

“Declaramos estar cientes da regulamentação do “Programa de Financiamento de Produtos Exportáveis Depositados”, em que se baseiam as presentes operações.”;

e) as cédulas de crédito à exportação devem expressar valor correspondente aos seguintes limites de adiantamento:

I — até 80% das garantias oferecidas — para entre postagem de até 90 dias;

II — até 70% das garantias oferecidas — para entre postagem de 91 a 180 dias;

III — até 60% das garantias oferecidas — para entre postagem de mais de 180 dias;

f) para os efeitos dos limites determinados na alínea anterior, eventual renovação de operação não interrompe a contagem dos prazos pelos quais as mercadorias fiquem entre postadas.

10 — Toda movimentação de recursos oriunda do refinanciamento de operações ao abrigo do programa, bem como a cobrança dos custos adicionais acaso devidos, é efetuada sob aviso, mediante débitos ou créditos na conta “RESERVAS BANCÁRIAS”, mantida pelos bancos comerciais junto ao Banco Central.

11 — Ultimada a exportação, a empresa assistida obriga-se, por intermédio do banco financiador, a apresentar ao Banco Central/ Departamento de Operações Bancárias ou à Representação Regional da praça onde se concretizou a operação de refinanciamento no prazo máximo de 20 dias, a via da guia de exportação que lhe é destinada, contendo a averbação da Certeira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. quanto à mercadoria efetivamente embarcada.

12 — Ocorrendo exportação parcial da mercadoria, no cumo da operação, pode o Banco Central liberar provisoriamente o conhecimento de depósito e o “warrant” respectivo, mediante recolhimento simultâneo do valor correspondente à parcela do produto a ser exportado



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

e compromisso expresso de substituição, em prazo não superior e 10 dias úteis, do documento liberado pelo representativo da mercadoria remanescente.

13 — A empresa financiada fica sujeita a custos adicionais calculados com base na diferença entre a taxa máxima de financiamento e a maior taxa, esta “por dentro”, prevista, à época do refinanciamento para as operações de “Empréstimos de Liquidez”, pelos prazos e nas situações a seguir discriminadas:

a) por todo o período em que a operação estiver refinanciadas na hipótese de não se concretizar a exportação, o que é comprovado pela retirada da mercadoria depositada no entreposto para colocação no mercado interno;

b) por todo o período em que a operação estiver irregular, caso comprovado o desvirtuamento dos objetivos do programa.

14 — A não efetivação do recolhimento ao Banco Central de quantias relativas a principal recebidas das empresas, bem como o simples atraso na adoção da providência, sujeita o banco comercial aos custos adicionais previstos no item 13 — intransferíveis às beneficiárias —, calculados, entretanto, a partir da taxa de refinanciamento pelo período de atraso.

15 — Nas hipóteses previstas nos itens 13 e 14, o Banco Central faz a cobrança respectiva, mediante débito efetuado na forma do item 10, exigindo também, no caso do item 13, que o banco refinanciador apresente o comprovante de recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários que passa, então, a ser devido.

16 — O refinanciamento de que se trata não assegura cobertura para eventuais riscos inerentes às operações realizadas de conformidade com as normas aqui consignadas.

17 — O banco comercial, em vista da responsabilidade que lhe é atribuída, deve examinar rigorosamente cada operação, com observância das presentes normas, a fim de que não sejam desvirtuados os objetivos do programa.

18 — O banco comercial reconhece como prova de sua dívida e demais obrigações, em decorrência dos refinanciamentos:

a) os avisos de débito e crédito expedidos pelo Banco Central;

b) os avisos que subscrever a favor do Banco Central.

19 — Fica expressa e plenamente assegurada, na forma do item anterior, a certeza e liquidez da operação de refinanciamento — compreendendo os custos e outras despesas —, bem como dos débitos decorrentes da aplicação de custos adicionais.

20 — O Banco Central se reserva o direito de exigir quaisquer outras comprovações julgadas cabíveis, bem como de fiscalizar as mercadorias depositadas.

**BANCOS COMERCIAIS — 16**

**Redescontos e Refinanciamentos — 13**

**Programa de Financiamento à Produção para Exportação — 7**

**Carta-Circular nº 604 de 1º de junho de 1981**



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### Itens alterados

1 — O banco comercial pode obter o financiamento de operações destinadas a suprir recursos a empresas produtoras que disponham de Certificado de Habilitação emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A.

6 — Da base de cálculo são excluídas as seguintes parcelas:

- a) a comissão do agente ou representante no exterior;
- b) o pagamento de multas contratuais ou devoluções, em espécie ou mercadorias;
- c) as exportações em cruzeiros;
- d) as reexportações ou exportações de produtos importados;
- e) a remessa de bens para feiras ou exposições, enquanto não vendidos;
- f) as exportações sem cobertura cambial, como doação, assistência técnica, reposição por defeito, amostra e casos similares;
- g) os insumos importados cujo valor FOB ultrapasse a 20% do produto exportado;
- h) as importações realizadas pelas empresas exportadoras, diretamente ou através de empresas comerciais, no ano civil imediatamente anterior, nos seguintes limites:

I — empresa com superávit comercial — 10% do valor FOB das importações;

II — empresa com déficit comercial — 10% do valor FOB das importações, mais as percentagens a seguir indicadas, calcularias sobre o déficit comercial da empresa:

Déficit	Alíquota para dedução
— acima de 100% do valor da exportação .....	60%
— entre 70% e 100% .....	50%
— entre 40% e 69% .....	40%
— entre 20% e 39% .....	25%
— entre 1% e 19% .....	10%

### Item incluído

7 — As exclusões referidas no item anterior não se aplicam em casos especiais, desde que aprovados pelo Ministro da Fazenda.

### Itens alterados

8 — Considerada a faixa em que se enquadre o produto, o valor do certificado básico corresponde a 12%, 20%, 30% ou 40% do valor da base de cálculo apurada em conformidade com os itens 5, 6 e 7.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

9 — Decorridos seis meses da assinatura do Termo de Responsabilidade, a CACEX pode emitir Certificado de Habilitação Adicional para as empresas que apresentem incremento em suas exportações, excluídas do benefício os produtos abaixo indicados:

N.B.M.	Mercadoria
Capítulo 15 .....	Todas as posições, exceto 15.07.01.03 e 15.07.02.03
17.03.01.02 .....	Melaço de cana impróprio para a alimentação humana (exclusivamente pó)
18.03 .....	Cacau em massa ou em pães (pasta de cacau), mesmo desengordurado
18.04.00.00 .....	Manteiga de cacau, inclusive a gordura e o óleo de cacau
18.05.00.00 .....	Cacau em pó, sem açúcar
20.07.01.05 .....	Suco de laranja concentrado
20.07.01.06 .....	Suco de laranja não concentrado
23.04.05.01 .....	Farelo de soja
23.04.99.00 .....	Torta de mamona não alimentar (unicamente para empresas do Norte e Nordeste)
23.06 .....	Produtos de origem vegetal da natureza dos que se utilizam na alimentação de animais
23.07 .....	Preparações forrageiras adicionadas de melaço ou açúcares; outras preparações do tipo das utilizadas na alimentação de animais.

10 — A base de cálculo do Certificado de Habilitação Adicional é o valor correspondente ao acréscimo de exportação ocorrido no período de seis meses, contados a partir da vigência do Termo de Responsabilidade comparativamente com idêntico período do ano civil que serviu de base para emissão do certificado básico.

12 — O valor do Certificado de Habilitação Adicional corresponde a 12%, 20%, 30% ou 40% da base de cálculo apurada na forma dos itens 10 e 11. conforme a faixa em que se enquadre o produto a ser assistido.

13 – Na emissão do Certificado de Habilitação Adicional é observado ao seguinte:

a) o certificado adicional somente é concedido para o incremento de exportação obtido nos primeiros seis meses de vigência do Termo de Responsabilidade e desde que o acréscimo no período seja superior a 10%;

b) o acréscimo de exportação verificado ao final do período de vigência do Termo de Responsabilidade e ainda não contemplado com emissão de certificado adicional integra-se ao valor do novo certificado básico, observados os percentuais previstos no item anterior;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) caso ocorra, ao final do período de vigência do Termo de Responsabilidade, decréscimo nas exportações da empresa ou acréscimo inferior ao obtido nos primeiros seis meses, o valor eventualmente recebido a maior, através da emissão de certificado adicional, é deduzido do novo Certificado de Habilitação Básico.

15 — A contratação do financiamento pelo banco comercial obedece às seguintes condições:

a) formalização através de títulos de crédito à exportação (Lei n° 6.313/75);  
b) presença de avalista(s) idôneo(s), no caso de operações com nota de crédito à exportação;

c) valor não superior a 100% do equivalente, em cruzeiros, ao disponível no Certificado de Habilitação — o qual não possui caráter de rotatividade —, utilizada, para fins de conversão, a taxa para compra de dólares americanos vigente à datado financiamento;

d) prazo máximo de 360 dias, desde que o vencimento não ultrapasse 90 dias da data-limite de utilização e validade do Certificado de Habilitação;

e) no caso de operações referentes aos produtos constantes das posições 18.03, 18.04 e 18.05, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (N.B.M.), deve ser efetuada amortização de 40% do valor do título, ao fim de 180 dias, a contar da data de utilização dos recursos;

f) custo total de até 40% ao ano, irreatável no prazo da operação e exigível ao fim de 180 dias, a contar da data de utilização dos recursos, no vencimento e/ou na liquidação dos títulos;

g) as operações de financiamento sujeitam-se, por empresa, aos seguintes tetos de aplicação:

I — 5% da dotação apurada na forma da alínea “a” do tem 16; ou

II — 7,5% da dotação apurada na forma da alínea “b” do item 16;

h) anotação, autenticada, no verso do Certificado, do valor do título (em dólares americanos e em cruzeiros), prazo, data de deferimento e vencimento da operação efetuada;

i) isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários salvo nos casos previstos no item 20.

16 — O refinanciamento das operações de que se trata subordina-se às conveniências e disponibilidades do programa e obedece às seguintes disposições:

a) como teto de aplicação, o banco comercial desfruta, em caráter rotativo e por prazo indeterminado, de dotação equivalente a 100% de seu capital realizado e reservas, registrado em cada balanço semestral;

b) admite-se, entretanto, a flexibilização do critério previsto na alínea anterior, podendo a dotação ser elevada para até 150% do capital realizado e reservas, desde que o valor assim apurado não ultrapasse 646.000 MVR, tomado aquele em vigor à data do balanço



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

semestral;

c) custo inferior em 4 pontos de percentagem ao custo máximo estabelecido para o financiamento (alínea “f” do item 15);

d) custo do refinanciamento, referido na alínea anterior, é exigido e debitado ao fim de 180 dias, a contar da data da liberação dos recursos, no vencimento e/ou na liquidação das operações;

e) apresentação de borderô padronizado pelo Banco Central acompanhado:

I — dos títulos descritos na alínea “a” do tem anterior, devidamente endossados;

II — do Certificado de Habilitação, que é devolvido após autenticado pelo Banco Central;

f) no borderô de que trata a alínea anterior deve constar, sobre assinaturas devidamente autorizadas, declaração nos seguintes termos;

“Declaramos estar cientes da regulamentação do Programa de Financiamento à Produção para Exportação”, em que se baseiam as presentes operações.”

18 — Toda movimentação de recursos oriunda do refinanciamento de operações ao abrigo do programa, bem como a cobrança dos custos adicionais acaso devidos, é efetuada sob aviso, mediante débitos ou créditos na conta “RESERVAS BANCÁRIAS”, mantida pelos bancos comerciais junto ao Banco Central.

### Itens alterados

19 — Não se admite, na comprovação dos compromissos assumidos ao amparo do programa objeto desta seção, a utilização de exportações de produtos cuja aquisição ou encomenda tenha sido financiada pela linha de crédito de que trata a Seção 16-13-5, sob pena de aplicação de custos adicionais.

20 — Comunicada ao Banco Central, pela CACEX, a falta de cumprimento, no todo ou em parte, dos compromissos assumidos pela empresa no programa, fica ela sujeita a custos adicionais calculados com base na diferença entre a taxa máxima de financiamento e a maior taxa, esta “por dentro”, prevalecente, à época do refinanciamento, para as operações de “Empréstimos de Liquidez” incidentes por todo o período em que a operação estiver refinanciadas e sobre a parceria financiada e não comprovada, nos casos de habilitação efetuada na forma do item 3.

### Item incluído

21 — A não efetivação do recolhimento ao Banco Central de quantias relativas a principal recebidas das empresas, bem como o simples atraso na adoção da providência, sujeita o banco comercial aos custos adicionais previstos no item anterior — intransferíveis às beneficiárias — calculados, entretanto, a partir da taxa de refinanciamento, pelo período de atraso.

### Item alterado

22 — Nas hipóteses previstas nos itens 20 e 21, Banco Central faz a cobrança



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

respectiva, mediante débito efetuado na forma do tem 18, exigindo também, no caso do tem 20, que o banco financiador apresente o comprovante de recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários que, então, passa a ser devido.

### Itens incluídos

23 – O refinanciamento de que se trata não assegura cobertura para eventuais riscos inerentes às operações realizadas de conformidade com as normas aqui consignadas.

24 – O banco comercial, em vista da responsabilidade que lhe é atribuída, deve examinar rigorosamente cada operação, com observância das presentes normas, a fim de que não sejam desvirtuados os objetivos do programa.

25 – O banco comercial reconhece como prova de sua dívida e demais obrigações, em decorrência dos refinanciamentos:

- a) os avisos de débito e crédito expedidos pelo Banco Central;
- b) os avisos que subscrever a favor do Banco Central.

26 — Fica expressa e plenamente assegurada, na forma do item anterior, a certeza e liquidez da operação de refinanciamento — compreendendo os custos e outras despesas—, bem como dos débitos decorrentes da aplicação de Custos adicionais.

### Itens excluídos

7 — Desde que a empresa assuma no próprio Termo de Responsabilidade compromisso de reduzir suas importações no ano civil da assinatura do documento, o valor correspondente à redução prometida pode deixar de ser deduzido da base de cálculo.

8 — Para o efeito do item anterior, não são computadas as importações:

- a) realizadas sob os regimes de “drawback” e “back-to-back”;
- b) de bens incorporáveis ao ativo fixo da empresa e destinadas, exclusivamente, ao processo produtivo;
- c) efetuadas por conta ou ordem do Governo e consideradas de interesse especial no programa de abastecimento interno, no setor alimentício;
- d) que, em casos especiais, tenham sido autorizadas pelo Ministro da Fazenda; e
- e) realizadas em cruzeiros.

18 — Ainda em relação à contratação das operações, devem os estabelecimentos bancários obedecer aos seguintes tetos de aplicação:

- a) global: 100% do montante de capital realizado e reservas registrado em cada balanço semestral;
- b) por empresa: 5% do total previsto na alínea anterior.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

BANCOS DE INVESTIMENTO— 18

Operações Ativas e Passivas — 8

Programa de Financiamento à Produção para Exportação — 5

Item alterado

6 — Da base de cálculo são excluídas as seguintes parcelas:

- a) a comissão do agente ou representante no exterior;
- b) o pagamento de multas contratuais ou devoluções, em espécie ou mercadorias;
- c) as exportações em cruzeiros;
- d) as reexportações ou exportações de produtos importados;
- e) a remessa de bens para feiras ou exposições, enquanto não vendidos;
- f) as exportações sem cobertura cambial, como doação, assistência técnica, reposição por defeito, amostra e casos similares;
- g) os insumos importados cujo valor FOB ultrapasse 20% do produto exportado;
- h) as importações realizadas pelas empresas exportadoras, diretamente ou através de empresas comerciais, no ano civil imediatamente anterior, nos seguintes limites:
  - I — empresa que apresente superávit comercial — 10% do valor FOB das importações;

II — empresa com déficit comercial — 10% do valor FOB das importações, mais as percentagens a seguir indicadas, calculadas sobre o déficit comercial da empresa:

Déficit	Alíquota para dedução
— acima de 100% do valor da exportação .....	60%
— entre 70% e 100% .....	50%
— entre 40% e 69% .....	40%
— entre 20% e 39% .....	25%
— entre 1% e 19% .....	10%

Item incluído

7 — As exclusões referidas no item anterior não se aplicam em casos especiais, desde que aprovados pelo Ministro da Fazenda.

8 — Considerada a faixa em que se enquadre o produto, o valor do certificado básico corresponde a 12%, 20%, 30% ou 40% do valor da base de cálculo apurada em Carta-Circular n° 604 de 1° de junho de 1981



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

conformidade com os tens 5, 6 e 7.

9 — Decorridos seis meses da assinatura do termo de Responsabilidade, a CACEX pode emitir Certificado de Habilitação Adicional para as empresas que apresentem incremento em suas exportações, excluídos do benefício os produtos abaixo indicados:

N.B.M.	Mercadoria
Capítulo 15 .....	Todas as posições, exceto 15.07.01.03 e 15.07.02.03
17.03.01.02 .....	Melaço de cana impróprio para a alimentação humana (exclusivamente pó)
18.03 .....	Cacau em massa ou em pães (pasta de cacau), mesmo desengordurado
18.04.00.00 .....	Manteiga de cacau, inclusive a gordura e o óleo de cacau
18.05.00.00 .....	Cacau em pó, sem açúcar
20.07.01.05 .....	Suco de laranja concentrado
20.07.01.06 .....	Suco de laranja não concentrado
23.04.05.01 .....	Farelo de soja
23.04.99.00 .....	Torta de mamona não alimentar ludicamente para empresas do Norte e Nordeste)
23.06 .....	Produtos de origem vegetal da natureza dos que se utilizam na alimentação de animais
23 07 .....	Preparações forrageiras adicionais de melaço ou açúcares; outras preparações do tipo das utilizadas na alimentação de animais.

10 — A base de cálculo do Certificado de Habilitação Adicional é o valor correspondente ao acréscimo de exportação ocorrido no período de seis meses, contados a partir da vigência do Termo de Responsabilidade, comparativamente com idêntico período do ano civil que serviu de base para emissão do certificado básico.

12 – O valor do Certificado de Habilitação Adicional corresponde a 12%, 20%, 30% ou 40% da base de cálculo apurada na forma dos itens 10 e 11, conforme a faixa em que se enquadre o produto a ser assistido.

13 – Na emissão do Certificado de Habilitação Adicional é observado o seguinte:

a) o certificado adicional somente é concedido para o incremento de exportação obtido nos primeiros seis meses de vigência do Termo de Responsabilidade e desde que o acréscimo no período seja superior a 10%;

b) o acréscimo de exportação verificado na vigência do Termo de Responsabilidade, não contemplado com emissão de certificado adicional, integra-se ao valor do

Carta-Circular nº 604 de 1º de junho de 1981



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

certificado básico subsequente, observados os percentuais previstos no item anterior;

c) caso ocorra, ao final do período de vigência do Termo de Responsabilidade, decréscimo nas exportações da empresa ou acréscimo inferior ao obtido nos primeiros seis meses, o valor eventualmente recebido a maior, através da emissão de certificado adicional, é deduzido do novo Certificado de Habilitação Básico.

15 — A contratação do financiamento pelo banco de investimento obedece às seguintes condições:

- a) formalização através de títulos de crédito à exportação (Lei n° 6.313/75);
- b) presença de avalista(s) idôneo(s), no caso de operações com nota de crédito à exportação;
- c) valor não superior a 100% do equivalente, em cruzeiros, ao disponível no Certificado de Habilitação — o qual não possui caráter de rotatividade —, utilizada, para fins de conversão, a taxa para compra de dólares americanos vigente à data do financiamento;
- d) prazo máximo de 360 dias, desde que o vencimento não ultrapasse 90 dias da data-limite de utilização e validade do Certificado de Habilitação;
- e) no caso de operações referentes aos produtos constantes das posições 18.03, 18.04 e 18.05, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (N.B.M), deve ser efetuada amortização de 40% do valor do título, ao fim de 180 dias, a contar da data de utilização dos recursos;
- f) custo total de até 40% ao ano, irrealizável no prazo da operação e exigível ao fim de 180 dias, a contar da data de utilização dos recursos, no vencimento e/ou na liquidação dos títulos;
- g) as operações de financiamento sujeitam-se, por empresa, aos seguintes tetos de aplicação:
  - I — 5% da dotação apurada na forma da alínea “a” do item 16; ou
  - II — 7,5% da dotação apurada na formada alínea “b” do item 16;
- h) anotação, autenticada, no verso do Certificado, do valor do título (em dólares americanos e em cruzeiros), prazo, data de deferimento e vencimento da operação efetuada;
- i) isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, salvo nos casos previstos no item 22.

16 — O refinanciamento das operações de que se trata subordina-se às conveniências e disponibilidades do programa e obedece às seguintes disposições:

- a) como teto de aplicação o banco de investimento desfruta, em caráter rotativo e por prazo indeterminado, de dotação equivalente a 100% de seu capital realizado e reservas, registrado em cada balanço semestral;
- b) admite-se, entretanto, a flexibilização do critério previsto na alínea anterior, podendo a dotação ser elevada para até 150% do capital realizado e reservas, desde que o valor Carta-Circular n° 604 de 1° de junho de 1981



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

assim apurado não ultrapasse 646.000 MVR, tomado aquele em vigor à data do balanço semestral;

c) custo inferior em 4 pontos de porcentagem ao custo máximo estabelecido para o financiamento (alínea "f" do item 15);

d) o custo do refinanciamento, referido na alínea anterior, é exigido e debitado ao fim de 180 dias, a contar da data da liberação dos recursos, no vencimento e/ou na liquidação das operações;

e) apresentação de borderô padronizado pelo Banco Central acompanhado:

I — dos títulos descritos na alínea "a" do item anterior, devidamente endossados;

II — do Certificado de Habilitação, que é devolvido após autenticado pelo Banco Central;

f) no borderô de que trata a alínea anterior deve constar, sobre assinaturas devidamente autorizadas, declaração nos seguintes termos:

“Declaramos estar cientes da regulamentação do Programa de Financiamento à Produção para Exportação, em que se baseiam as presentes operações.”

18 — O banco de investimento deve firmar convênio com um banco comercial com finalidade de permitir a movimentação da conta “RESERVAS BANCÁRIAS” titulada pelo banco conveniente.

19 — Toda movimentação de recursos oriunda de refinanciamentos de operações ao abrigo da faixa, bem como a cobrança dos custos adicionais acaso devidos, é efetuada sob aviso, mediante débitos e créditos na conta “RESERVAS BANCÁRIAS”, mantida pelo banco comercial conveniente.

20 — Não se admite, na comprovação dos compromissos assumidos ao amparo do programa objeto desta seção, a utilização de exportações de produtos cuja aquisição ou encomenda tenha sido financiada pela linha de crédito de que trata o MNI 16-13-5, sob pena de aplicação de custos adicionais.

21 — Comunicada ao Banco Central, pela CACEX, a falta de cumprimento, no todo ou em parte, dos compromissos assumidos pela empresa no programa, fica ela sujeita a custos adicionais calculados com base na diferença entre a taxa máxima de financiamento e a maior taxa, esta “por dentro”, prevalecente à época do refinanciamento para as operações de “Empréstimos de Liquidez”, incidentes por todo o período em que a operação estiver refinanciadas e sobre a parcela financiada e não comprovada, nos casos de habilitação efetuada na forma do item 3.

### Item incluído

22 — A não efetivação do recolhimento ao Banco Central de quantias relativas a principal recebidas das empresas, bem como o simples atraso na adoção da providência, sujeita o banco de investimento aos custos adicionais previstos no item 21 — intransferíveis às beneficiárias — calculados, entretanto, a partir da taxa de refinanciamento pelo período de atraso.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### Item alterado

23 — Nas hipóteses previstas nos itens 21 e 22, o Banco Central faz a cobrança respectiva, mediante débito efetuado na forma do item 19, exigindo também, no caso do item 21 que o banco financiador apresente o comprovante de recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários que, então, passa a ser devido.

### Itens incluídos

24 — O refinanciamento de que se trata não assegura cobertura para eventuais riscos inerentes às operações realizadas de conformidade com as normas aqui consignadas.

25 — O banco de investimento, em vista da responsabilidade que lhe é atribuída, deve examinar rigorosamente cada operação, com observância das presentes normas, a fim de que não sejam desvirtuados os objetivos do programa.

26 — O banco de investimento reconhece como prova de sua dívida e demais obrigações, em decorrência dos refinanciamentos:

- a) os avisos de débito e crédito expedidos pelo Banco Central;
- b) os avisos que subscrever a favor do Banco Central.

27 — Fica expressa e plenamente assegurada, na forma do item anterior, a certeza e liquidez da operação de refinanciamento — compreendendo os custos e outras despesas — bem como dos débitos decorrentes da aplicação de custos adicionais.

### Itens excluídos

2 — O banco de investimento, para participar do programa, deve dirigir-se por escrito ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias, manifestando seu interesse.

8 — Desde que a empresa assuma no próprio Termo de Responsabilidade compromisso de reduzir suas importações no ano civil de assinatura do documento, o valor correspondente à redução prometida pode deixar de ser deduzido da base de cálculo.

9 — Para efeito do item anterior, não são computadas as importações:

- a) realizadas sob os regimes de “drawback” e “back-to-back”;
- b) de bens incorporáveis ao ativo fixo da empresa e destinadas, exclusivamente, ao processo produtivo;
- c) efetuadas por conta ou ordem do Governo e consideradas de interesse especial no programa de abastecimento interno, no setor alimentício;
- d) que, em casos especiais, tenham sido autorizadas pelo Ministro da Fazenda; e
- e) realizadas em cruzeiros,

18 — O refinanciamento se efetiva através de contrato de abertura de crédito, firmado entre o Banco Central e o banco de investimento, tendo como garantia a caução dos Carta-Circular n° 604 de 1° de junho de 1981



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

títulos cambiários e/ou dos contratos de abertura de créditos e respectivas Notas Promissórias convergentes mencionadas na alínea “a” do item anterior.

20 — Ainda em relação à contratação das operações, devem os bancos de investimento obedecer aos seguintes tetos de aplicação:

a) global: 100% do montante de capital realizado e reservas, registrado em cada balanço semestral;

b) por empresas: 5% do total previsto na alínea anterior.

21 — É admitida a flexibilização dos critérios de determinação dos tetos de aplicação previstos no item anterior, podendo estes ser elevados aos seguintes níveis:

a) global: até 150% do montante de capital realizado e reservas, registrado em cada balanço semestral, desde que o valor assim apurado não ultrapasse 646.000 vezes o maior valor de referência (MVR) em vigor à data do balanço semestral;

b) por empresa: até 7,5% do valor apurado na formada alínea anterior.